ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-91/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2451/2013
PROTOCOLO	**:**	1392097
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE CREDENCIAMENTO – 19/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. EXAMES DE MAMOGRAFIA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do TERMO DE CREDENCIAMENTO 019/2011, realizado através do Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, celebrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**,** que tem por objetivo o credenciamento a empresa MCM GARCIA DIAGNÓSTICOS POR IMA-GEM - EPP, para prestação de serviços, através de realizações de exames de mamografia.

Neste momento, serão analisadas as 1ª, 2ª e 3ª fases do TERMO DE CREDENCIAMENTO, nos termos do Artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-5005/2014, peça n. 31, assim se manifestou:

- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase);

- Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento (2ª fase);

- Pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos;

- Pela regularidade e legalidade da execução do Termo de Credenciamento (3ª fase).

Ato seguinte, os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer:

- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase);

- Pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento (2ª fase);

- Pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos;

- Pela regularidade e legalidade da execução do Termo de Credenciamento (3ª fase).

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, ambos opinando pela Regularidade e Legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases.

Constato que o órgão apresentou os documentos referentes ao cumprimento integral das 1ª, 2ª e 3ª fases do processo em apreço.

Quanto á execução financeira vejo que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do contrato	R$ 54.000,00
Valor aditado	R$ 79.308,00
Valor total do contrato	R$ 133.558,00
Valor empenhado	R$ 119.558,00
Valor anulado	R$ 30.113,60

Total de empenhos válidos	R$ 89.444,40
Valor das Notas Fiscais	R$ 89.444,40
Valor Ordens bancárias	R$ 89.444,40

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que as 1ª, 2ª e 3ª fases merecem chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Termo de Credenciamento nº 019/2011 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Declarar **REGULAR e LEGAL** a execução financeira do Termo de Credenciamento nº 019/2011(3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm